

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



ACESSIBILIDADE – COMPARAÇÃO DAS LEIS DOS PAÍSES DO MERCOSUL

Antônia M. de Fátima Oliveira

Consultora Legislativa da Área XIII
Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes

ESTUDO

NOVEMBRO/2008



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF



SUMÁRIO

1. Introdução.....	3
2. Considerações Gerais	3
3. Leis sobre Acessibilidade dos Países do Mercosul.....	4
3.1. Brasil	5
3.2. Argentina.....	7
3.3. Chile	10
3. 4. Colômbia.....	12
3. 5. Uruguai.....	18
3. 6. Peru.....	20
3. 7. Paraguai	22
3. 8. Venezuela.....	23
3. 9. Equador.....	25
3. 10. Bolívia.....	29
4. Comparação da Legislação de Acessibilidade dos Países do MERCOSUL	30
5. Análise dos tópicos destacados da comparação da legislação sobre acessibilidade.....	45
6. Conclusão	46
Bibliografia.....	47

© 2008 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citadas a autora e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de sua autora, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

ACESSIBILIDADE – COMPARAÇÃO DAS LEIS DOS PAÍSES DO MERCOSUL

Antônia .M. de Fátima Oliveira

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo comparar a legislação relativa à acessibilidade da pessoa com deficiência entre o Brasil e os outros países do MERCOSUL.

Tal comparação visa constatar a existência de aspectos presentes em normas estrangeiras não contempladas na legislação brasileira que, pelo mérito, mereçam ser incorporadas no arcabouço jurídico nacional do deficiente, subsidiando a ação legislativa para apresentação de projeto de lei.

Após a introdução, o trabalho apresenta um item dedicado a considerações gerais sobre a legislação de acessibilidade dos países enfocados, seguida pela apresentação da lei de cada Nação, que subsidia o quadro comparativo do próximo item. Esse quadro respalda o item sequencial que enfoca conteúdos existentes em outras legislações sem referência na lei brasileira. Os comentários finais e sugestões fundamentam a conclusão.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao longo da história da civilização humana, a pessoa com deficiência sofreu pesados estigmas devido à sua condição, sendo relegada ao confinamento e abandono e sofrendo toda sorte de discriminação.

Tal situação começou a mudar mediante a atuação da Organização das Nações Unidas – ONU, que promoveu gradualmente a alteração dos paradigmas de tratamento dispensado aos deficientes, desde a proclamação, em 1971, da Declaração dos Direitos dos Retardados Mentais, em 1975, da Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência e, em 1983, da Declaração das Nações Unidas das Pessoas com Limitação. Ademais, a ONU elegeu 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes, lançou em 1982, o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência e, elencou os anos entre 1983 e 1992 como a Década das Nações Unidas para as Pessoas Portadoras de Deficiência e, em 1993, editou As Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência.

Apoiada parcialmente nestes documentos e também em convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, braço da ONU, a Organização dos Estados Americanos – OEA, apresentou, no ano de 1999, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, que foi ratificada pelos seus países membros, os quais compõem ou participam do MERCOSUL.

Respaldados nos documentos citados, observam-se similitudes nas leis nacionais dos diferentes países deles signatários. De plano, as primeiras normas editadas pelas Nações sul-americanas do MERCOSUL trazem um conjunto de premissas, mais ou menos detalhadas, que objetivam a integração social das pessoas portadoras de deficiência, abordando os direitos relativos à saúde, educação, trabalho, cultura, lazer, acessibilidade física, transporte e comunicação.

A evolução legislativa mostra um segundo momento, no qual a acessibilidade foi tratada em normas específicas, a exemplo do Brasil e da Argentina. No entanto, nas leis de atenção integral ao deficiente, destacam-se as normas do Chile e Colômbia, pela atenção dada à acessibilidade e ao transporte.

É preciso ter em conta que as leis objeto da presente comparação foram obtidas mediante extensa pesquisa na rede mundial de computadores, e que a obtenção de norma específica sobre acessibilidade restrita apenas à Argentina, afora o Brasil, não significa a inexistência desse tipo de lei nos outros países.

3. LEIS SOBRE ACESSIBILIDADE DOS PAÍSES DO MERCOSUL

A abordagem de cada lei será discursiva, com a apresentação inicial dos fundamentos da norma, seguida dos dispositivos sobre acessibilidade.

Enfocamos todos os Estados Membros do MERCOSUL, Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Venezuela (em processo de integração) e os Estados Associados, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru.

Por respeitarem as normas uniformes editadas pela ONU em 1993, já referidas, as leis apresentadas têm forma e conteúdos próximos, estruturando-se em títulos e capítulos, conforme os aspectos tratados, dos quais o capítulo inicial é dedicado à apresentação da lei, com objetivo, premissas e conceitos e os seguintes tratam a deficiência pelas áreas de ação especificadas no item anterior.

3.1. Brasil

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 – Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O objetivo da lei é alcançado mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Para os fins da lei são estabelecidas várias definições, das quais sublinhamos as seguintes:

pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o uso do meio físico.

Assim, a ajuda técnica pode mediar à superação de barreiras arquitetônicas no espaço das cidades, no edifício e no transporte, garantindo a acessibilidade do deficiente.

As disposições sobre a acessibilidade física encontram-se nos diferentes capítulos, a seguir enfocados:

Capítulo II – Dos Elementos de Urbanização, que propõe em grandes diretrizes a implementação da acessibilidade nas vias públicas, parques e demais espaços de uso público.

A garantia de acesso deve ser considerada na concepção e execução de obras novas, como também no ajuste dos elementos existentes, tendo por base os ditames das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a serem observadas para os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e saída de veículos, como também para as escadas e rampas.

Os banheiros de uso público existentes ou a construir devem dispor de, no mínimo, um sanitário e um lavatório acessíveis, conforme as especificações das normas técnicas da ABNT.

Deverão ser reservadas vagas de estacionamento, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem deficientes, na razão de 2% do total, ou no mínimo, uma vaga, localizadas próximas aos acessos de pedestres.

No Capítulo III, que trata do desenho e da localização do mobiliário urbano, consta a determinação de que os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização devem ser instalados de modo a não dificultar ou impedir a circulação dos deficientes. Tais elementos, a exemplo do telefone público, caixa de correio e lixeira devem ser projetados e instalados em locais que permitam serem usados com comodidade pelo deficiente. Ainda, os semáforos devem ter sinal sonoro para guiar os deficientes visuais.

No Capítulo IV consta a obrigação da execução de construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou de uso coletivo, de modo a torná-los acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, observando, no mínimo, a reserva de vagas na garagem e no estacionamento de uso público, as quais devem ficar próximas ao acesso de pedestres; a existência de um acesso ao interior do edifício livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos; o cumprimento dos requisitos de acessibilidade de que trata a lei para, pelo menos, um dos itinerários que comunique horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício entre si e com o exterior; a existência de, pelo menos, um banheiro acessível, considerando a entrada, os equipamentos e acessórios.

Os locais destinados à cultura e à educação deverão dispor de espaços reservados para os cadeirantes e de lugares próprios para as pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive para acompanhante, de acordo com as regras da ABNT.

O Capítulo V estabelece os seguintes requisitos mínimos de acessibilidade para os edifícios de uso privado: percurso acessível entre as unidades habitacionais, o exterior e as dependências de uso comum; percurso acessível entre a edificação e a via pública e entre esta e as outras edificações, aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos; e elevador acessível.

Mesmo os edifícios com mais de um pavimento sem obrigação de instalar elevador, à exceção das habitações unifamiliares, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de elevador adaptado, além da garantia dos demais ambientes de uso comum serem acessíveis.

O órgão responsável pela coordenação da política habitacional deverá regulamentar a reserva de percentual mínimo de habitações, conforme a característica da população local, para o deficiente.

No único artigo do capítulo VI, a lei determina que os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

COMENTÁRIO – a lei específica de acessibilidade é precisa em sua finalidade, embora na forma apresente tão somente grandes diretrizes, remetendo o detalhamento às normas da ABNT. Sua regulamentação encontra-se no Decreto nº 5.296/2004, que faz seguidamente remissão às normas da ABNT.

3.2. Argentina

Lei nº 24.314 / 1994 – Acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida. Modificação dos artigos 20, 21 e 22, que compõem o Capítulo IV – Acessibilidade ao meio físico, da Lei nº 22.431.

Artigo 20. Estabelece a prioridade da supressão de barreiras físicas nos âmbitos urbanos, arquitetônicos e de transporte, tanto em novos empreendimentos quanto nas reformas dos existentes, com a finalidade de lograr a acessibilidade para as pessoas com mobilidade reduzida, mediante a aplicação das normas contidas no capítulo IV da Lei nº 22.431, já referido.

O artigo 20 pretende suprimir as barreiras físicas urbanas existentes nas vias e nos espaços públicos, a partir da adoção dos seguintes aspectos:

- a) **Itinerários de pedestres:** com largura mínima para o deslocamento mútuo de duas pessoas, uma das quais em cadeira de rodas; pisos antiderrapantes, sem ressaltos nem aberturas para permitir o deslocamento de pessoas com bengalas ou cadeiras de rodas. Desníveis com desenho e grau de inclinação que permitam o deslocamento seguro das pessoas com mobilidade reduzida.
- b) **Escadas e rampas:** as dimensões verticais e horizontais dos degraus das escadas devem facilitar sua utilização pelas pessoas com mobilidade reduzida. As rampas deverão obedecer aos preceitos previstos no item “a” para os desníveis.
- c) **Parques, jardins, praças e espaços livres:** os itinerários de pedestres devem observar o previsto no item “a”. Os banheiros públicos devem ser acessíveis para utilização pelas pessoas com mobilidade reduzida.
- d) **Estacionamentos:** terão áreas reservadas e sinalizadas para veículos que transportem pessoas com mobilidade reduzida.
- e) **Sinais verticais e outros elementos urbanos:** as placas de sinalização de tráfego, semáforos, postes de iluminação e qualquer outro elemento vertical de sinalização ou de mobiliário urbano serão

dispostos de modo a não constituir obstáculos para os deficientes visuais e para as pessoas com mobilidade reduzida.

- f) **Obras na via pública:** deverão ser sinalizadas e protegidas por cercas estáveis e contínuas e luzes vermelhas permanentes, de tal modo que os deficientes visuais possam detectar a tempo a existência de obstáculo. Nas obras que reduzam a seção transversal da calçada, deverá ser construído um itinerário de pedestre alternativo com as características assinaladas no item “a”.

Artigo 21. Esse artigo traz as seguintes definições:

Barreiras arquitetônicas – as existentes nos edifícios de uso público sejam de propriedade pública ou privada, e nos edifícios de moradia, que serão suprimidas pela observância dos critérios contidos neste artigo.

Adaptabilidade – modificação do meio físico para garantir o acesso fácil e integral das pessoas com mobilidade reduzida.

Praticabilidade – adaptação limitada a condições mínimas dos espaços físicos para serem utilizados pelas pessoas com mobilidade reduzida.

Visitabilidade – acessibilidade restrita ao ingresso e uso dos espaços comuns, inclusive banheiro, que permita a socialização das pessoas com mobilidade reduzida.

- a) Edifícios de uso público: deverão observar em geral a acessibilidade e possibilidade de uso de todos os ambientes pelas pessoas com mobilidade reduzida; e em particular a existência de vagas de estacionamento próximas aos acessos de pedestres, reservadas e sinalizadas para veículos que transportem essas pessoas; pelo menos um acesso livre de barreiras arquitetônicas até o interior do edifício; espaços de circulação horizontal que permitam o deslocamento e manobra dessas pessoas, como também comunicação vertical acessível e utilizável por elas, mediante elementos construtivos ou mecânicos; e serviços sanitários adaptados. Os edifícios destinados a espetáculos deverão ter áreas reservadas, sinalizadas e adaptadas para o uso das pessoas com cadeiras de rodas. As áreas sem acesso de público ou situadas em edifícios industriais e comerciais terão os graus de acessibilidade necessários para permitir o emprego de pessoas com mobilidade reduzida.
- b) Edifícios de moradias: as moradias coletivas com elevador deverão contar com um itinerário praticável pelas pessoas com mobilidade reduzida, que ligue a edificação com a via pública e com as

dependências de uso comum. Mesmo assim, deverão observar em seu desenho e execução ou reforma, a adaptabilidade para as pessoas com mobilidade reduzida, nos termos da regulamentação da lei.

Os códigos de edificações para o desenho, execução ou reforma de moradias individuais devem observar as disposições da lei em foco e seu regulamento.

Nas moradias coletivas existentes na data da sanção da lei em comento deverão desenvolver-se condições de adaptabilidade e praticabilidade nos graus e prazos estabelecidos por sua regulamentação.

Artigo 22 – Trata das barreiras nos transportes, entendidas como sendo aquelas existentes no acesso e utilização dos meios de transporte público terrestres, aéreos e aquáticos de curta, média e longas distâncias e aquelas que dificultem o uso de meios próprios de transporte pelas pessoas com mobilidade reduzida. Tais barreiras serão suprimidas na medida em que sejam atendidas as seguintes recomendações:

- a) Veículos de transporte público: terão dois assentos próximos da porta de cada veículo reservados e sinalizados para pessoas com mobilidade reduzida, que estarão autorizadas para descer por qualquer porta do veículo.
- b) Os veículos terão piso antiderrapante e espaço para colocação de bengalas, muletas, cadeiras de rodas e outros elementos utilizados por tais pessoas.

Os transportes aéreos deverão privilegiar a destinação de assentos próximos aos acessos da aeronave para passageiros com mobilidade reduzida.

As empresas de transporte coletivo terrestre submetidas à auditoria fiscal da autoridade nacional deverão transportar gratuitamente as pessoas com mobilidade reduzida no trajeto casa-escola e/ou casa-estabelecimento de reabilitação. A regulamentação estabelecerá as comodidades outorgadas às pessoas com mobilidade reduzida, as características dos passes e as sanções aplicáveis aos transportadores nos casos de inobservância da norma. A franquia será extensiva a um acompanhante, em caso de necessidade documentada.

As empresas de transporte deverão incorporar gradualmente, nos prazos e proporções que estabeleça a regulamentação, unidades especialmente adaptadas para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

A lei em foco foi regulamentada pelo Decreto nº 914/97, que estabelece parâmetros detalhados, compatíveis no Brasil com as normas editadas pela ABNT, ou com os Códigos de Obras dos Municípios.

COMENTÁRIO – No art. 20, a lei trata de todos os elementos de arquitetura, mobiliário urbano e obras que podem criar barreiras para o livre acesso das pessoas com mobilidade reduzida. No geral, podemos dizer que os aspectos abordados nesta lei acham-se contemplados, no Brasil, na Lei nº 10.048/2000 e na Lei nº 10.098/2000, embora sem o nível de detalhamento que a lei argentina traz para alguns elementos, a exemplo da reserva de dois assentos nos veículos de transporte coletivo, da autorização de descida por qualquer porta do veículo, da previsão de piso antiderrapante e de espaços destinados a bengalas, muletas e cadeiras de rodas, entre outros, nesses veículos.

No entanto, a Lei nº 24.314/94 traz conceitos diferenciados para traduzir as condições de uso das edificações pelas pessoas com mobilidade reduzida. Adaptabilidade, praticabilidade e visitabilidade correspondem a uma ordem decrescente do padrão de adaptação da edificação para essas pessoas. Tal gradação demonstra a realidade constatada nos edifícios totalmente adaptados, passando pelos que têm condições mínimas de adaptação, até os de acessibilidade limitada.

Destaca-se a idéia de identificar os edifícios totalmente adaptados, mediante a aposição externa de símbolo indicativo.

3.3. Chile

Lei nº 19284/1994 – Estabelece normas para a plena integração social de pessoas com incapacidade.

A esta lei, vinculam-se treze decretos e duas resoluções que tratam de assuntos referentes aos incapacitados.

A lei tem por objetivo estabelecer as formas e condições que permitam a plena integração das pessoas com incapacidade na sociedade, considerando dever do Estado, a prevenção das incapacidades e a reabilitação das pessoas acometidas por deficiências.

Para os efeitos da lei, considera-se incapaz, a pessoa com pelo menos um terço de sua capacidade educativa, laboral ou de integração social comprometida em caráter permanente, como conseqüência de uma ou mais deficiências físicas, psíquicas ou sensoriais, congênitas ou adquiridas.

A norma em foco traz o conceito de ajudas técnicas, que são os elementos necessários para o tratamento da deficiência, com o objetivo de lograr sua recuperação ou reabilitação, ou para impedir seu progresso ou derivação em outra incapacidade. Esses elementos permitem compensar uma ou mais limitações motrizes, sensoriais ou cognitivas, com o propósito de superar as barreiras de comunicação e mobilidade e de possibilitar sua plena integração em condições de normalidade.

A lei remete para regulamentação a qualificação, quantificação e a forma de determinação da existência de deficiências, que consta do decreto supremo nº 2505, do Ministério da Saúde.

A constatação, qualificação, avaliação e declaração da condição de pessoa com deficiência caberá às Comissões de Medicina Preventiva e Invalidez – COMPIN, dos Serviços de Saúde, de acordo com o decreto supremo nº 42, de 1986, do Ministério da Saúde.

O Título III – Da prevenção e Reabilitação, considera prevenção tanto as medidas para evitar as deficiências, que podem causar incapacidades, como as destinadas a evitar sua evolução ou transformação em outras incapacidades. Envolvendo as áreas de saúde, educação, trabalho e comunicação, essa prevenção priorizará: a atenção adequada na gravidez, puerpério e ao recém-nascido para evitar e detectar a deficiência e incapacidades; o assessoramento genético; a investigação de enfermidades metabólicas nos recém nascidos; a detecção e registro de malformações congênitas visíveis nos recém nascidos; a promoção da saúde física e mental, principalmente evitando o uso indevido de drogas, álcool e cigarro; a prevenção de acidentes de trânsito, de trabalho e de enfermidades ocupacionais.

No Título IV – Da Equiparação de Oportunidades, consta o Capítulo I – Do acesso à cultura, à informação, às comunicações e ao espaço físico.

Quanto ao acesso ao espaço físico temos:

Artigo 21. As novas construções, ampliações, instalações, sejam estas telefônicas, elétricas ou outras reformas de edifícios de propriedade pública ou privada, destinados a uso público, assim como também as vias públicas e de acesso a meios de transporte público, parques, jardins e praças, deverão ser feitas de maneira a tornarem-se acessíveis e utilizáveis sem dificuldade por pessoas que se deslocem em cadeiras de rodas. Caso tenham elevadores, estes devem ter capacidade suficiente para transportá-las.

Os organismos competentes modificarão as normas de urbanismo e construção vigentes de maneira que elas contenham as condições de ajuste gradual de projetos, o procedimento de autorização e fiscalização; as sanções pelo seu descumprimento e o prazo e prioridades para que as edificações existentes se adequem às exigências previstas no inciso anterior.

Artigo 22. O Ministério da Habitação e Urbanismo regulamentará, dentro de seu sistema de subvenções, a outorga de subsídios para a aquisição e adaptação de moradias e para a definição de soluções habitacionais para pessoas com incapacidade, sua família ou representantes, com quem elas vivam.

O regulamento deverá contemplar, ao menos, as seguintes matérias:

- a) Priorização na destinação do subsídio.
- b) Determinação de sistemas de implantação e construção de soluções habitacionais para sua posterior destinação às pessoas mencionadas.
- c) Mecanismos de subsídios para a adequação gradual das construções existentes e que tenham sido destinadas ou adquiridas por ditas pessoas.

Artigo 23. Todos os meios de transporte público de passageiros, à exceção dos veículos de aluguel, assegurarão assentos de fácil acesso para serem usados por pessoas com incapacidade, sinalizando-os convenientemente. O número de assentos preferenciais será de ao menos um por cada dez.

Artigo 24. Para facilitar o deslocamento e a segurança das pessoas com incapacidade, os organismos competentes do estado, em nível nacional, regional, provincial e comunal, e as Municipalidades, adotarão as medidas técnicas para a adaptação dos meios de transporte de passageiros. O Ministério dos Transportes e Telecomunicações sinalizará ditas medidas e os sistemas de sinalização, estabelecendo a fiscalização, o prazo e prioridades de sua implementação e as sanções pelo não cumprimento da lei.

Artigo 25. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, públicos ou privados, os que exibam espetáculos artísticos, culturais e esportivos e os edifícios destinados a uso público, que contem com estacionamentos para veículos, reservarão vagas suficientes para o uso das pessoas com incapacidade. Caberá à municipalidade respectiva velar pelo cumprimento adequado desta obrigação.

COMENTÁRIO – Os temas objeto dessa lei não trazem novidades frente à legislação brasileira, exceto pela definição do número de assentos preferenciais para os deficientes no transporte público de passageiros (a lei exige o mínimo de um assento para cada dez existentes no veículo) e pela designação de subsídios para compra ou reforma de moradias pelo deficiente.

3. 4. Colômbia

Lei 361, de 11 de fevereiro de 1997, Pela qual se estabelecem mecanismos de integração social das pessoas com limitação e se ditam outras disposições.

Entre os princípios gerais constantes do Título I da lei, sublinhamos o art. 1º, que ratifica os artigos 13, 47, 54 e 68 da Constituição Nacional, pelos quais se considera a dignidade devida às pessoas com limitação em seus direitos fundamentais, econômicos, sociais e

culturais para sua completa realização pessoal e sua total integração social e devida também às pessoas com limitações severas e profundas, assegurando-lhes a assistência e proteção necessárias.

Pelo art. 2º, o Estado garantirá e velará para que em seu ordenamento jurídico não prevaleça discriminação sobre nenhum habitante em seu território, por circunstâncias pessoais, econômicas, físicas, fisiológicas, psíquicas, sensoriais e sociais.

O art. 5º prevê que as pessoas com limitação deverão ser qualificadas como tais no carnê de filiado ao Sistema de Seguridade em Saúde, seja pelo regime contributivo ou subsidiado. Essa qualificação também deve ser consignada no carnê de filiado das empresas promotoras de saúde. Caso a limitação não seja evidente, deve ser atestada por diagnóstico médico.

No art. 7º situado no Capítulo I – Da Prevenção, constam diversas medidas para evitar a incapacidade, com o apoio das Entidades Promotoras de Saúde a partir de ações para a detecção precoce e a intervenção oportuna, das Administradoras de Riscos Profissionais, que deverão incluir em seus programas de Saúde Ocupacional as diretrizes sobre segurança no trabalho elaboradas pelo Comitê Consultivo, e das autoridades Departamentais ou Municipais correspondentes, que deverão adotar as medidas de trânsito recomendadas pelo Comitê Consultivo. O art. 7º ainda determina a responsabilidade do Governo e do Comitê Consultivo na tomada das medidas preventivas necessárias para diminuir e se possível eliminar as distintas circunstâncias que causam limitação, como controle pré e pós-natal, a melhoria das práticas nutricionais, das ações educativas em saúde e dos serviços sanitários, a devida educação em matéria de higiene e de segurança no lar, no trabalho e no meio ambiente, como também o controle de acidentes, entre outras.

Pelo art. 8º, cabe ao Governo, através do Ministério da Educação Nacional, tomar as providências para que o processo educativo e cultural, em geral, assegure dentro da formação integral da pessoa a prevenção das condições que causem limitação. Para isso, as entidades públicas e privadas que formam e capacitam profissionais de educação, saúde, trabalhadores sociais, psicólogos, arquitetos, engenheiros, ou qualquer outra profissão com ingerência no tema, deverão incluir em seus currículos, temáticas referentes à atenção e prevenção das enfermidades e demais causas de acidentes e menos-valias.

Finalmente, o art. 9º determina que a partir da vigência da lei, 11 de fevereiro de 1997, o Governo, através dos Ministérios da Saúde, Trabalho e Educação, deverá incluir em seus planos e programas o desenvolvimento de um Plano Nacional de Prevenção com vistas à diminuição e, no possível, à eliminação das condições que causam limitação e aos cuidados em relação às suas conseqüências, tomando medidas pertinentes nos setores de trabalho, saúde e seguridade social.

A lei apresenta no Título IV - Da Acessibilidade, capítulos dedicados a noções gerais, eliminação de barreiras arquitetônicas e transporte, que resumiremos a seguir.

No Capítulo I – Noções Gerais, destacam-se o artigo 44 com o conceito de acessibilidade e barreiras físicas e o artigo 46 com o papel do estado e do Governo na promoção da acessibilidade.

Para os efeitos da lei, acessibilidade é a condição que permite em qualquer espaço ou ambiente interior ou exterior, o deslocamento fácil e seguro da população em geral, e o uso de forma confiável e segura dos serviços instalados nestes ambientes. Barreiras físicas são todas as travas, irregularidades e obstáculos físicos que limitem ou impeçam a liberdade ou movimento das pessoas.

A lei trata a acessibilidade como um elemento essencial dos serviços públicos a cargo do Estado, devendo ser considerada na sua execução pelos organismos públicos ou privados. Cabe ao Governo regulamentar a projeção, coordenação e execução das políticas de acessibilidade e velar por sua cobertura nacional.

No Capítulo II – Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, temos no Artigo 47 que a construção, ampliação e reforma dos edifícios abertos ao público e especialmente as instalações de saúde, se efetuarão de maneira tal a torná-los acessíveis. Para isso, o Governo ditará as normas técnicas pertinentes, as quais deverão conter as condições mínimas sobre barreiras arquitetônicas às quais os projetos devem ajustar-se, assim como os procedimentos de inspeção e de sanção, nos casos de descumprimento destas disposições. As instalações e edifícios existentes se adaptarão de maneira progressiva.

O parágrafo deste artigo determina que em todas as faculdades de arquitetura, engenharia e desenho da República da Colômbia se criarão oficinas para os futuros profissionais, que serão avaliados e qualificados com o objetivo primordial de fomentar a cultura da eliminação das barreiras e limitações na construção.

O artigo 48 obriga a que as portas principais de toda construção, pública ou privada, deverão contar com dobradiças automáticas para abrir para fora ou em ambos os sentidos, e se forem de vidro, sempre portarão franjas alaranjadas ou branco fluorescente, na altura indicada. Em todas as construções, em particular as de caráter educativo, a abertura externa das portas se dará em um ângulo não inferior a cento e oitenta graus. Essas construções deverão contar com saída de emergência, instalada de acordo com as normas técnicas internacionais sobre a matéria.

O parágrafo do artigo estende a obrigação da acessibilidade às vias públicas, aos parques e jardins, para o que as entidades estatais deverão incluir em seus orçamentos, as previsões necessárias para o financiamento das adaptações dos imóveis de sua propriedade.

Com base no artigo 49, o Governo deve programar 10% dos projetos elaborados para a construção de moradia de interesse social, com as características construtivas necessárias para facilitar o acesso dos incapacitados, assim como o desenvolvimento normal de suas atividades motrizes e sua integração no núcleo em que habitem. Isso também se aplica aos projetos de moradia de qualquer outra classe que se construam ou promovam por entidades oficiais ou privadas. O Governo regulamentará o previsto neste artigo e garantirá a instalação de elevadores com capacidade para transportar ao menos uma pessoa em sua cadeira de rodas.

O parágrafo do artigo determina que o projeto e a construção de complexo arquitetônico formado por conjuntos de edifícios e instalações deverão permitir a acessibilidade das pessoas com limitação aos diferentes imóveis e instalações complementares.

De acordo com o artigo 50, compete ao Governo Nacional expedir as disposições com as condições mínimas de acessibilidade de todos os edifícios, que deverão ser compatíveis com as normas de elaboração, projeção e desenho de projetos básicos de construção.

A autoridade competente não outorgará a permissão correspondente aos projetos de construção que não cumpram com o disposto neste artigo.

O artigo 51 refere a “Reabilitação de Moradias”, como sendo o conjunto de reformas e reparações que as pessoas incapacitadas tenham que realizar em sua moradia habitual e permanente por causa de sua limitação. Para estes efeitos, o Governo Nacional ditará as normas mediante as quais se regulem linhas de crédito especiais, assim como as condições requeridas para a concessão de subsídios para o financiamento de tais reabilitações.

Baseado no artigo 52, a lei estende as exigências de adaptação para as edificações e instalações abertas ao público, mas de propriedade particular, dando-lhes o prazo de quatro anos, a partir da data de sua vigência, para a realização das adaptações. O Governo Nacional regulamentará as sanções de tipo pecuniário e institucional para os particulares que a descumprirem.

O artigo 53 obriga a construção de rampas com as especificações técnicas e de segurança adequadas, de acordo com a regulamentação expedida pelo Governo Nacional, para as edificações de vários pavimentos que não disponham de elevador.

Pelo artigo 54, toda construção temporária ou permanente, que ofereça perigo para as pessoas com limitação, deverá estar provida de proteção e de sinalização adequada.

Conforme o artigo 55, todo complexo viário e/ou meio de transporte coletivo, incluídas as passarelas, túneis ou estações deverão facilitar a circulação das pessoas incapacitadas, pelo planejamento e instalação de rampas ou elevadores com piso de material antiderrapante, que deverão ser sinalizadas.

A reserva de espaços para pessoas com cadeira de rodas em todos os locais de lazer e cultura abertos ao público, como teatros e cinemas, é assegurada pelo artigo 56. Esses espaços deverão corresponder a um assento localizado no começo ou ao final de cada fila central, sendo que não se disporá de mais de dois assentos contíguos na mesma fila. A reserva será de dois por cento da capacidade do teatro. Percentagem similar se aplicará nos vestiários dos centros de lazer, para as pessoas em cadeira de rodas.

O parágrafo deste artigo assinala que estas e as demais instalações abertas ao público deverão contar pelo menos com um local acessível para as pessoas em cadeira de rodas.

O artigo 57 estipula o prazo de até dezoito meses para que as entidades estatais competentes elaborem planos para a adaptação dos espaços públicos, edifícios, serviços e instalações dependentes, de acordo com o previsto nesta lei e em suas normas regulamentadoras.

Consoante o artigo 58, caberá ao Governo Nacional compilar em um só estatuto orgânico, todas as disposições relativas à eliminação de barreiras arquitetônicas e unificar um regime especial de sanções pelo descumprimento dessas disposições.

O Capítulo II – Do Transporte, traz no artigo 59 a obrigação das empresas de transporte aéreo, terrestre, marítimo, ferroviário ou fluvial de reservar os assentos das primeiras filas dos veículos para as pessoas com limitação, na hipótese de que na respectiva viagem se encontre algum passageiro nessas condições. Obriga, ainda, o transporte, sem custo adicional, dos equipamentos de ajuda biomecânica, cadeira de rodas ou outros implementos relacionados com a limitação assim como os cães guias que acompanhem as pessoas com limitação visual.

Segundo o artigo 61, o Governo Nacional é competente para ditar as normas de adaptação progressiva do transporte público, assim como do transporte escolar e laboral, qualquer que seja a natureza das pessoas ou entidades que prestem ditos serviços. Essa adaptação não poderá ultrapassar cinco anos contados da data de vigência da lei.

Pelo artigo 60, qualquer veículo conduzido por pessoa com limitação, desde que identificado, poderá estacionar nos lugares demarcados com o símbolo internacional de acessibilidade. O mesmo se aplicará aos veículos pertencentes a centros educativos especiais ou de reabilitação. O artigo ainda determina a regulamentação da matéria pelo Governo.

Em conformidade com o artigo 62, todos os locais abertos ao público, como centros comerciais, novas urbanizações e unidades residenciais, deverão dispor de acesso e vagas de estacionamento identificadas com o símbolo internacional de acesso, de acordo com as dimensões adotadas internacionalmente e em número de, pelo menos, 2% do total.

Tendo em vista a circulação segura das pessoas com limitação visual, a lei determina, no artigo 63, a instalação de sinais sonoros nas principais ruas e avenidas dos distritos e municípios onde haja semáforos.

Lei 1145, de 10 de julho 2007, por meio da qual se organiza o Sistema Nacional de Incapacidade e se ditam outras disposições.

Tem por objetivo impulsionar a formulação e implementação da política pública de incapacidade, de forma coordenada entre as entidades públicas de ordem nacional, regional e local, as organizações de pessoas com e em situação de incapacidade e a sociedade civil, com o fim de promover e garantir seus direitos fundamentais, no marco dos Direitos Humanos. Tais ações se darão mediante diversas estratégias de planejamento, administração, normalização, promoção/prevenção, habilitação/reabilitação, investigação e equiparação de oportunidades.

A estrutura do Sistema Nacional de Incapacidade (SND em espanhol) contempla o Conselho Nacional de Incapacidade (CND em espanhol), que tem funções de consultoria e assessoria institucional, os Comitês Territoriais de Incapacidade, organizados nos Departamentos e Distritos (CDD em espanhol), como intermediários do SND, e os Comitês de Incapacidade nos Municípios e Distritos (CMD e CLD em espanhol), afóra os Grupos de Enlace Setorial (GES), que interliga o setor público e as organizações não governamentais. O SND é estruturado de forma transversal, pela integração a todos os Sistemas Nacionais relacionados com os direitos da população com e em situação de incapacidade.

Assim, o Sistema Nacional de Incapacidade (SND em espanhol) é o conjunto de orientações, normas, atividades, recursos, programas e instituições que permitem implementar os princípios gerais sobre a incapacidade contidos nesta Lei.

COMENTÁRIO – A lei colombiana se destaca no enfoque dado à prevenção da deficiência, mediante ações na área de educação e cultura voltadas à prevenção de enfermidades e acidentes, que causam limitação, pontuando a formação de profissionais que atuem em áreas afins ao tema. Ao tratar da acessibilidade, destaca no parágrafo do artigo 47 o fomento à cultura da eliminação de barreiras e limitações na construção, mediante a inserção do tema nas faculdades de arquitetura, engenharia e desenho. Outro aspecto interessante é o do financiamento de reformas de moradias para a pessoa com limitação. A Colômbia é o único país do MERCOSUL a criar uma estrutura institucional específica para tratar da questão da pessoa com limitação, por meio do Sistema Nacional do Incapacitado, que tem os organismos correspondentes para cada nível de governo. Tal estrutura certamente traz benefícios a essa parcela da população. Deslocada da forma de diretrizes de cunho generalista, a redação do artigo 48, inexplicavelmente, desce a detalhes sobre portas.

Chama atenção, ainda, o artigo 42 da lei que propõe a emissão de dinheiro em papel e moeda pelo Banco da República de forma a ser facilmente distinguível por toda pessoa, seja esta normal ou limitada.

3. 5. Uruguai

Lei n° 16.095, de 1989, que Estabelece um Sistema de Proteção Integral para as Pessoas Incapacitadas.

De acordo com o artigo 1º, essa lei tem por objetivo estabelecer um sistema de proteção integral das pessoas incapacitadas, para assegurar-lhes atenção médica, educação, reabilitação física, psíquica, social, econômica e profissional, e sua cobertura de seguridade social, assim como outorgar-lhes os benefícios, as prestações e estímulos que permitam neutralizar as desvantagens que a incapacidade lhes provoca e lhes dê oportunidade, mediante seu esforço, de desempenhar na comunidade um papel equivalente ao que exercem as demais pessoas.

O artigo 2º expressa o conceito de incapacidade, considerando incapaz toda pessoa que padeça uma alteração funcional permanente ou prolongada, física ou mental, que em relação a sua idade e meio social implique desvantagens consideráveis para sua integração familiar, social, educacional e laboral.

O artigo 3º conceitua prevenção como a aplicação de medidas destinadas a impedir a ocorrência de incapacidades físicas, sensoriais ou mentais, ou, se estas ocorreram, evitar que tenham conseqüências físicas, psicológicas, ou sociais negativas.

A reabilitação integrada é conceituada no artigo 4º como o processo total, caracterizado pela aplicação coordenada de um conjunto de medidas médicas, sociais, educativas e laborais para adaptar ou readaptar o indivíduo, e que tem por objetivo lograr o mais alto nível possível de capacitação e de integração social dos incapacitados, assim como as ações que tendam a eliminar as desvantagens do meio em que se desenvolvem.

Entende-se por reabilitação profissional a parte do processo de reabilitação integral, em que se administram os meios, especialmente orientação profissional, formação profissional e colocação seletiva para que os incapacitados possam obter e conservar um emprego adequado.

Sobre os direitos dos incapacitados, o artigo 5º determina que sem prejuízos dos direitos estabelecidos nas normas nacionais vigentes e convênios internacionais de trabalho ratificados, os direitos dos incapacitados serão os estabelecidos nas Declarações dos Direitos dos Impedidos e dos Retardados Mentais proclamados pelas Nações Unidas em 9 de dezembro de 1975 e 20 de dezembro de 1971, respectivamente.

Os incapacitados e sua família gozarão de todos os direitos sem nenhuma exceção e sem distinção nem discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra índole, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra circunstância.

Entre esses direitos destacamos o da adoção de medidas destinadas a permitir-lhes lograr maior autonomia, das quais focamos as referentes à acessibilidade física, com os aspectos de arquitetura e urbanismo, assim como os de transporte.

O Capítulo IX, que transpomos a seguir, é dedicado à acessibilidade física:

Artigo 49. – As instituições que controlam os espaços e edifícios de caráter público, assim como outros organismos que podem prestar assessoramento técnico na matéria, se ocuparão coordenadamente de formular um corpo de regulamentações que permita ir incorporando elementos e disposições úteis para o desenvolvimento autônomo do incapacitado.

Artigo 50. – A construção, ampliação e reforma dos edifícios de propriedade pública ou privada, destinados ao uso público, assim como o planejamento e a urbanização das vias públicas, parques e jardins, se efetuarão de tal forma que resultem acessíveis e utilizáveis aos incapacitados.

Artigo 51. – As Administrações Municipais deverão incluir em seus respectivos Planos Reguladores ou de Desenvolvimento Urbano, as disposições necessárias, com o objetivo de adaptar as vias públicas, parques, jardins e edifícios às normas aprovadas em caráter geral.

Artigo 52. – Os organismos públicos vinculados à construção ou cujos escritórios técnicos elaborem projetos arquitetônicos, deverão igualmente cumprir com as normas que se estabeleçam na matéria.

Artigo 53. – As instalações, edifícios, ruas, parques e jardins existentes, cuja vida útil seja ainda considerável, serão adaptados gradualmente, de acordo com a ordem de prioridades determinada pela regulamentação.

Artigo 54. – Os entes públicos definirão as exigências necessárias para o financiamento dessas adaptações nos imóveis que deles dependem.

Artigo 55. – Em todos os projetos de moradias, se programarão alojamentos cujo desenho arquitetônico seja adequado para facilitar o acesso e o total desenvolvimento dos incapacitados e sua integração ao núcleo em que habitem.

No Capítulo X, que dispõe sobre Transporte, temos as seguintes diretrizes:

Artigo 56. – Todas as empresas de transporte coletivo nacional terrestre de passageiros estão obrigadas a transportar gratuitamente as pessoas incapacitadas nas condições da regulamentação.

Outorgar-se-ão facilidades às empresas privadas para que adotem as medidas técnicas necessárias para a adequação progressiva de unidades de transporte coletivo, com o objetivo de permitir a mobilidade das pessoas incapacitadas.

Artigo 57. – Outorgar-se-ão franquias de estacionamento aos veículos dos incapacitados, devidamente identificados.

COMENTÁRIO - A lei uruguaia apresenta um caráter abrangente, tratando os distintos temas na forma de diretrizes, sem descer a nenhum detalhamento, pelo que são feitas remissões constantes à regulamentação, a exemplo das regras referentes à adaptação dos espaços arquitetônicos e urbanísticos, como também dos veículos de transporte coletivo e da destinação das vagas de estacionamento.

No entanto, destaca-se no artigo 5º, por assegurar ao incapacitado e sua família todos os direitos. Outro aspecto importante é o de determinar no artigo 51 que as Administrações Municipais incluam nos respectivos ordenamentos sobre Desenvolvimento Urbano e planos reguladores, exigências de adaptabilidade. Tal obrigação estende-se aos organismos públicos vinculados à construção e aos empreendimentos que demandam financiamento.

3. 6. Peru

Lei nº 27050, de 18 de dezembro de 1998 – Lei Geral da Pessoa com Incapacidade

De acordo com o artigo 1, a lei tem por finalidade estabelecer o regime legal de proteção, de atenção da saúde, trabalho, educação, reabilitação, seguridade social e prevenção, para que a pessoa com incapacidade alcance seu desenvolvimento e integração social, econômica e cultural, previsto no Artigo 7 da Constituição Política do Estado.

A seguir a lei define a pessoa com incapacidade e assegura-lhe direitos iguais aos da população em geral, fora os direitos especiais derivados do previsto no segundo parágrafo do Artigo 7 da Constituição Política, da própria lei e de seu regulamento.

Assim, com base no artigo 2, pessoa com incapacidade é aquela que tem uma ou mais deficiências, evidenciadas pela perda significativa de uma ou mais de suas funções físicas, mentais ou sensoriais, que impliquem a diminuição ou ausência da capacidade de realizar uma atividade dentro de formas ou margens consideradas normais, limitando-a no desempenho de um papel, função ou exercício de atividades e oportunidades para participar equitativamente dentro da sociedade.

Inova no artigo 4º, ao reconhecer o papel fundamental da família no êxito das ações e objetivos da lei, que é apoiada pelo Estado mediante a oferta de capacitação integral (educativa, esportiva, de saúde e de trabalho) para atender a um ou mais membros da família com incapacidade.

No art. 5º, a lei cria o Conselho Nacional de Integração da Pessoa com Incapacidade (CONADIS em espanhol), com o objetivo de gerenciar o cumprimento da lei. Composto por representantes de diversos ministérios e de organizações representativas dos deficientes, o CONADIS é vinculado ao Ministério de Promoção da Mulher e Desenvolvimento Humano. No Artigo 10 há uma previsão de realização de convênio entre este Conselho e as Municipalidades, no que for pertinente.

Para certificação e registro do deficiente, a lei credita, no Artigo 11, os Ministérios da Saúde, da Defesa e do Interior, por meio dos centros hospitalares e do Instituto Peruano de Seguridade Social. De acordo com o Artigo 12, cabe ao CONADIS a inscrição da pessoa com incapacidade no Registro Nacional das Pessoas com Deficiência e, pelo artigo 13, a atualização desse Registro é coordenada também pelo Conselho com a participação do Instituto Nacional de Estatística e Informática (INEI) e do Registro Nacional de Identificação e Estado CIVIL (RENIEC).

O Capítulo VIII é dedicado à acessibilidade, sendo composto pelos seguintes temas:

Artigo 43. - Adequação progressiva do desenho urbano das cidades, a cargo do Ministério de Habitação, Construção e Saneamento, juntamente com as Municipalidades, adaptando-as e dotando-as dos elementos técnicos modernos para o uso e fácil deslocamento das pessoas com incapacidades, em cumprimento da resolução Ministerial n° 069-2001-MTC-15.04.

Artigo 44. – Dotação de áreas e acesso para pessoas com incapacidade em toda infra-estrutura de uso comunitário, público ou privado, construídas após a promulgação da lei, sendo previsto o prazo de dois anos para adaptação das edificações existentes. Os estabelecimentos, locais e cenários que promovam espetáculos públicos também são obrigados a prover acesso, áreas e ambientes devidamente sinalizados para o uso das pessoas com incapacidade. Para os Monumentos Históricos considerados Patrimônio Nacional, exigir-se-á a autorização prévia do Instituto Nacional de Cultura. Para outorgar as licenças de construção, as Municipalidades devem considerar o cumprimento das exigências desta lei.

Artigo 45. – Reserva de assentos preferenciais nos veículos públicos próximos ao local de entrada dos veículos e acessíveis, garantidas pela ação coordenadora do CONADIS com o Ministério dos Transportes, Comunicações, Habitação e Construção, em conjunto com as Municipalidades.

Artigo 46. – Reserva de vagas em estacionamentos pelas Municipalidades, para veículos conduzidos ou que transportem pessoas com incapacidades, conforme o regulamento da lei.

Nas Disposições Transitórias, a lei prevê o prazo de um ano para que os centros comerciais, supermercados, centros de diversão, os destinados a espetáculos e em geral todo estabelecimento, público ou privado, adequem a estrutura de suas instalações para as pessoas com incapacidade.

COMENTÁRIOS - A lei peruana assemelha-se à brasileira, quanto à forma e conteúdo. Estatuindo normas gerais, inova ao apoiar a família, que tenha um ou mais membros com deficiência. Também se destacam a abordagem da adaptação de edificações de valor histórico, consideradas patrimônio nacional, que depende de autorização prévia do órgão peruano de preservação dos monumentos, o Instituto Nacional de Cultura, e as licenças de construção, cuja emissão pelas municipalidades, está condicionada ao cumprimento do disposto na lei.

3. 7. Paraguai

Data de 1979, a primeira lei paraguaia de apoio ao deficiente, Lei n° 780, que Cria o Instituto Nacional de Proteção a Pessoas Excepcionais.

O artigo 1° da lei cria o Instituto Nacional de Proteção a Pessoas Excepcionais – INPRO, vinculado ao Ministério de Educação e Cultura, que tem por objetivo, de acordo com o art. 5°, proteger de forma integral as pessoas Excepcionais, de modo a neutralizar as desvantagens que sua condição lhes provoca, e lhes dar oportunidade, mediante seu próprio esforço, de desempenhar na comunidade um papel equivalente ao que exercem as pessoas normais.

Entre as atribuições do INPRO, a respeito do problema da excepcionalidade, destacamos os seguintes itens do art. 9°:

a) Prestar aos sujeitos desta Lei, na forma e medida regulamentadas, os serviços de diagnóstico médico, paramédico, de educação, trabalho, jurídico, de residência ou lar e de habilitação ou reabilitação.

p) Prestar e promover assistência à família do excepcional, quando seja necessário, na forma e medida que serão regulamentadas.

q) Organizar um serviço próprio de transporte para excepcionais, na forma e com os objetivos que serão regulamentados.

Quanto à legislação sobre a excepcionalidade, cabe ao INPRO, entre outras obrigações previstas no art. 11º, a de gerenciar uma legislação municipal para que em determinadas construções e urbanizações sejam previstos acessos, meios de circulação, instalações e outros para Deficientes e para que os meios de transportes adaptem seus serviços ao uso dos deficientes.

No Capítulo XI – Das Disposições Gerais, sublinhamos o art. 39º, que assegura aos deficientes, passagem gratuita nos transportes terrestres, fluviais e aéreos, de propriedade da Administração Central ou das entidades descentralizadas do Estado, conforme a regulamentação pertinente.

Em complemento a essa norma, o Congresso paraguaio aprovou, em 1990, a Lei nº 122, que Estabelece Direitos e Privilégios para os Impedidos, cujo art. 4º expressa a obrigatoriedade de todos os meios de transporte público de passageiros reservar, com a devida sinalização, espaços e lugares para uso exclusivo dos impedidos. O art. 5º assegura o atendimento imediato aos impedidos nos lugares de uso público, como escritórios da administração pública, bancos e espetáculos de toda classe.

COMENTÁRIO – A lei paraguaia, a exemplo da uruguaia, assegura apoio à família do deficiente, quando necessário, na forma da regulamentação. No entanto, o comando para a adaptação das edificações não é geral, restringindo-se a determinadas construções e urbanizações, conforme legislação municipal. Essa lei ainda prevê a criação de um serviço próprio para o transporte do excepcional, na forma da regulamentação, o que foi corrigido pela Lei nº 122/90, que obriga a que todos os meios de transporte público de passageiros reservem espaços e lugares, com sinalização expressa, para uso exclusivo dos impedidos.

3. 8. Venezuela

Lei para a Integração das Pessoas Incapacitadas. Gazeta Oficial nº 4.623 Extraordinária de 3 de setembro de 1993.

Segundo o artigo 1, esta lei, que entrou em vigência a partir de 19 de janeiro de 1994, tem por objetivo estabelecer o regime jurídico aplicável às pessoas incapacitadas, tendo em vista seu desenvolvimento normal na sociedade e completa realização pessoal.

O artigo 2 define pessoas incapacitadas como sendo aquelas cujas possibilidades de integração social estejam diminuídas em razão de um impedimento físico, sensorial ou intelectual, em seus diferentes níveis e graus, que limite sua capacidade de realizar qualquer atividade.

Com a finalidade de dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar todos os assuntos relativos à integração das pessoas incapacitadas (artigo 6), a lei cria, no artigo 3, o Conselho Nacional para a Integração de Pessoas Incapacitadas, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, vinculando-o ao Ministério da Família.

Entre as competências do Conselho previstas no artigo 7, chama atenção:

b) Promover a prestação de serviços assistenciais em matéria jurídica, econômica ou cultural a pessoas incapacitadas, de conformidade com esta Lei.

e) Elaborar projetos de lei e regulamentos necessários para a integração das pessoas incapacitadas.

k) Promover e patrocinar campanhas de prevenção de acidentes e de enfermidades que causem incapacidades físicas, sensoriais ou intelectuais.

No Capítulo V - Da Assistência às Pessoas Incapacitadas, temos o artigo 28, que obriga o Ministério de Transporte e Comunicações a estabelecer os mecanismos necessários para que, dentro da rede de transporte público, se incluam as previsões para prestar este serviço às pessoas incapacitadas. Também na forma de diretriz, o artigo 30 garante às pessoas incapacitadas, após o prévio cumprimento dos requisitos legais e os da sua regulamentação, igualdade de oportunidades na outorga de habitação e de empréstimo para construção, reformas ou melhoras da moradia.

No Capítulo VI - Do Livre Acesso das Pessoas Incapacitadas aos Serviços e Instalações de Uso Público, temos no artigo 32, a diretiva para tornar acessíveis e utilizáveis pelas pessoas incapacitadas, a construção, ampliação e reforma dos edifícios de propriedade pública ou privada, destinados ao uso público, assim como a planificação e urbanização das vias públicas, parques e jardins de iguais características. De acordo com o art. 33, excetuam-se dessa obrigação, as intervenções feitas nos monumentos de interesse histórico ou artístico relacionada à higiene, ornamentação e conservação normal.

Pelo artigo 34, cabe às autoridades competentes aprovarem as normas básicas para os projetos urbanísticos e arquitetônicos e as referentes aos procedimentos de autorização, fiscalização e sanção.

COMENTÁRIO – Lei de caráter generalista, formulada em grandes diretrizes, que não acrescenta nada às normas brasileiras sobre acessibilidade. No entanto, do ponto de vista do apoio ao deficiente, destaca-se o item “b” do artigo 7, de promoção da prestação de serviço assistencial jurídico, econômico ou cultural. No Brasil, essa assistência jurídica é garantida pelo Ministério Público, conforme o art. 3º da lei nº 7.853, de 1989. Outro aspecto positivo é o de promover e patrocinar campanhas de prevenção de acidentes e de enfermidades que causem qualquer tipo de incapacidade, previsto no item “k” desse mesmo artigo, a exemplo das leis do Chile e da Colômbia.

Importante para o deficiente é a garantia de igualdade de oportunidades que a lei lhes assegura, em relação à outorga de habitação e de empréstimo para construção, reformas ou melhorias da moradia. O financiamento para reformas da moradia consta também das leis da Colômbia e do Uruguai.

3. 9. Equador

Lei Sobre Incapacidades RO. n° 301, de 6 de abril de 2001

O art. 1. Define como âmbito da lei proteger as pessoas com incapacidade e estabelecer um sistema de prevenção de incapacidades, de atenção e integração dessas pessoas, que garanta seu desenvolvimento e evite que sofram todo tipo de discriminação, incluída a de gênero.

Os objetivos da lei acham-se alinhados no art. 3., que assim os expressa:

- a) Reconhecimento pleno dos direitos que correspondem às pessoas com incapacidade;
- b) Eliminar toda forma de discriminação por razões de incapacidade e sancionar aos que incorram nesta proibição;
- c) Estabelecer um sistema de prevenção de incapacidades;
- d) Criar mecanismos para a atenção e integração social das pessoas com incapacidade, atendendo as necessidades particulares de cada sexo; e,
- e) Garantir a igualdade de oportunidades para desempenhar um papel equivalente ao que exercem as demais pessoas e a participação equitativa de homens e mulheres nas instâncias de decisão e direção.

Entre as ações previstas no art. 4. para a ação do Estado com fins à integração social de todas as pessoas incapacitadas, destacamos as seguintes:

- a) Sensibilização e conscientização da sociedade e a família sobre as incapacidades e os direitos e deveres das pessoas com incapacidade;
- b) Eliminação de barreiras físicas, psicológicas, sociais e de comunicação;
- c) Concessão de subsídios para o acesso a: serviços de saúde, moradia, assistência técnica e provisão de ajudas técnicas e tecnológicas, por meio dos organismos públicos e privados responsáveis pelas áreas indicadas;

- d) Tratamento preferencial na obtenção de créditos por meio das instituições do sistema financeiro;
- e) Elaboração e aplicação da normativa sobre acessibilidade ao meio físico nas edificações públicas e privadas de uso público, a cargo dos municípios;
- f) Criar residências para pessoas com incapacidade que não possam valer-se por si mesmas.

Para implementar a integração social almejada, a lei criou o Conselho Nacional de Incapacidades (CONADIS em espanhol), dedicando-lhe todo o Título II.

O art. 17. dispõe sobre as pessoas amparadas pela lei, que transcrevemos a seguir:

- a) As pessoas naturais, nacionais ou estrangeiras residentes no Equador, com incapacidade, causada por uma deficiência, perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica, de caráter permanente, que tenham restringida total ou parcialmente, por sua situação de desvantagem, a capacidade para realizar uma atividade que se considere normal;
- b) Os pais, mães ou representantes legais que tenham sob sua responsabilidade e/ou dependência econômica a uma pessoas com incapacidade; e,
- c) As instituições públicas e as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que trabalhem no campo das incapacidades.

Para beneficiar-se dos direitos assegurados pela lei, o incapacitado deve submeter-se gratuitamente à qualificação, inscrição e identificação previsto no art. 18., conforme o regulamento da lei.

A qualificação pode ser realizada por várias instituições públicas: o Ministério de Saúde Pública, o Instituto Nacional da Criança e da Família (INNFA em espanhol), o Instituto Equatoriano de Seguridade Social, que atende seus filiados e aposentados, as Forças Armadas e a Polícia Nacional, para os seus membros e, ainda, o CONADIS, nos casos em que as entidades citadas não possam cobrir a demanda.

Uma vez qualificadas, as pessoas incapacitadas deverão inscrever-se no Registro Nacional de Incapacidades e obter o carnê do CONADIS, que lhes capacitarão aos benefícios assegurados pela lei.

Entre os direitos e benefícios previstos no art. 19, sublinhamos:

- a) **Acessibilidade** – Garantir-se-á às pessoas com incapacidade a acessibilidade e utilização de bens e serviços da sociedade, evitando e suprimindo barreiras que impeçam ou dificultem seu desenvolvimento normal e integração social. Em toda obra pública que se destine a atividades que suponham o acesso de público, deverão prever-se acessos, meios de circulação, informação e instalações adequadas para as pessoas com incapacidade. A mesma previsão deverá efetuar-se nos edifícios destinados a empresas privadas de serviço público, nos que exibam espetáculos públicos e nas unidades sociais e recreativas para uso comunitário, que venham a ser construídas, reformadas ou modificadas.

Os municípios, com assessoria do Conselho Nacional de Incapitados, e o Instituto Equatoriano de Normalização (INEN) editarão as normas respectivas que permitam o cumprimento deste direito e as que estabelecerão sanções e multas pela inobservância destas normas.

Adicionalmente, os municípios estabelecerão uma percentagem nos seus orçamentos anuais para eliminar as barreiras arquitetônicas.

- b) **Acessibilidade no Transporte** – As pessoas com incapacidade têm direito à utilização normal do transporte público, para o qual as companhias, empresas ou cooperativas de transporte implantarão progressivamente unidades livres de barreiras e obstáculos que garantam o fácil acesso e a circulação em seu interior de pessoas com mobilidade reduzida e deverão contar em todas suas unidades, com dois assentos identificados com o símbolo internacional de incapacidade.

Os organismos competentes para regular o trânsito nas diferentes circunscrições territoriais no âmbito nacional fiscalizarão o cumprimento desta disposição e imporão uma multa equivalente a 12 dólares dos Estados Unidos da América em caso de inobservância.

Como tarifas preferenciais, a lei garante, no art. 20., às pessoas com incapacidade, que portem o carnê de identificação, cinquenta por cento de desconto no transporte terrestre público ou privado (urbano, paroquial ou interprovincial), nos serviços aéreos em rotas nacionais, no transporte fluvial, marítimo e ferroviário. Nas rotas aéreas internacionais, a tarifa deverá respeitar o estabelecido em acordos internacionais respectivos, ratificados pelo equador.

As pessoas com incapacidades terão desconto de cinquenta por cento nas tarifas dos espetáculos públicos.

O art. 23. desta lei, que foi modificado pela Lei nº 38, Registro Oficial nº 250 de 13 de abril de 2006, dispõe sobre as condições para importação de veículo ortopédico e não ortopédico destinados ao transporte de pessoas com incapacidade, sem consideração de sua idade.

De acordo com o art. 88. da regulamentação da Lei nº 38 (Decreto 2190, Registro Oficial nº 436 de 12 de janeiro de 2007), entende-se por veículo ortopédico, aquele com transmissão automática, sem embreagem e o que tem elementos especiais, como comandos automáticos, rampas ou elevadores que permitam a acessibilidade, circulação e condução das pessoas com incapacidade.

A aquisição e nacionalização dos veículos de que trata a Lei nº 38 devem ser autorizadas pelo CONADIS, sendo que o valor do veículo não pode superar 25 mil dólares. A lei garante ao incapacitado exoneração das taxas alfandegárias, impostos adicionais, impostos ao valor agregado (IVA) e de consumos especiais, nos seguintes casos:

- a) No caso de veículos ortopédicos, quando se destinem e forem conduzidos por pessoas com incapacidade ou mobilidade reduzida que não podem utilizar outro tipo de veículo;
- b) Quando se destinem ao transporte de pessoas com incapacidade gravemente afetada ou de mobilidade reduzida que não podem conduzir, os veículos serão conduzidos exclusivamente por pessoas devidamente autorizadas e certificadas pelo CONADIS. O modelo do veículo poderá ser de até três anos antes da data de autorização. O benefício restringe-se a uma só vez, a não ser que se justifique nova importação.

Esses veículos deverão ser identificados pelo símbolo internacional de acesso, com a legenda “Veículo Ortopédico”, que o creditará a franquias de livre trânsito e estacionamento em todo o território nacional, de acordo com as normas e disposições da Direção Nacional de Trânsito.

COMENTÁRIO – Dentro da concepção generalista das leis de integração social das pessoas incapacitadas, a lei equatoriana nivela-se à lei argentina ao prever a reserva de dois assentos no transporte coletivo para ditas pessoas. Diferencia-se ao prever as tarifas promocionais e condições de importação de veículo adaptado. As duas medidas não se aplicam à realidade brasileira. A primeira baseia-se na condição jurídica do Congresso Nacional do Equador poder imprimir o benefício do desconto das tarifas para todo território nacional,

englobando todas as modalidades de transporte. Pode-se justificar a segunda medida pela condição da indústria automotiva do Equador, certamente incipiente.

3. 10. Bolívia

Lei nº 1678, de 15 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a pessoa com incapacidade.

O artigo inicial traz, entre outras, as seguintes definições:

- A. Deficiência – É toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica.
- B. Incapacidade – É toda restrição ou ausência, devida a uma deficiência, da capacidade de realizar uma atividade na forma ou dentro da margem que se considera normal para um ser humano.

A lei tem como finalidade regular os direitos, deveres e garantias das pessoas com incapacidade, tanto as que estejam em trânsito quanto as que habitam no território da República, além de normatizar os processos destinados à habilitação, reabilitação, prevenção e equiparação de oportunidades das pessoas incapacitadas, assim como sua incorporação aos regimes de trabalho, educação, saúde e seguridade social, com seguros de curto e longo prazos.

Entre os direitos assegurados pela lei ao incapaz, consta o de receber as facilidades outorgadas pelo Estado e as instituições privadas para sua livre movimentação e deslocamento, nas vias públicas, em recintos públicos e privados, em áreas de trabalho, desportivas e de lazer, eliminando as barreiras sociais, culturais, arquitetônicas e de comunicação.

No rol de obrigações destacamos o dever do estado fazer respeitar e fiscalizar o estrito cumprimento das disposições legais sobre higiene e segurança industrial, assim como destinar os recursos necessários para evitar e prevenir as causas de incapacidade e incentivar a comunidade para cooperar na utilização de ditos recursos.

A lei também obriga as empresas de transporte terrestre, aéreo, lacustre e fluvial, públicas ou privadas, a transportar, sem custo, os equipamentos biomecânicos, cadeira de rodas e outros complementos necessários, assim como cães guias.

Como órgão executor da lei tem-se o Comitê Nacional da Pessoa com Incapacidade, entidade descentralizada do Ministério de Desenvolvimento Humano, que terá como objetivo principal a orientação, coordenação, controle e assessoramento de políticas e ações em benefício das pessoas incapacitadas.

Como participação institucional, conta-se com a Secretaria Nacional de Assuntos Urbanos, que em coordenação com as Prefeituras Municipais, o Comitê Nacional da Pessoa com Incapacidade e outras instituições afins à problemática da incapacidade, em cumprimento de suas funções e responsabilidades, ditarão normas específicas para o urbano,

arquitetônico e a construção, ajustadas à realidade nacional, com o objetivo de prover a integração das pessoas com incapacidade.

COMENTÁRIO – A lei boliviana é a mais singela de todas, fazendo menção de caráter generalista à adaptabilidade nos edifícios, na cidade e no transporte.

4. COMPARAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE ACESSIBILIDADE DOS PAÍSES DO MERCOSUL

Feita por meio de tabela apresentada a seguir, a comparação da legislação de acessibilidade dos países do MERCOSUL abrange as leis que dispõem especificamente do tema, Brasil e Argentina, as leis de caráter abrangente, com capítulos dedicados à acessibilidade, casos do Chile e Colômbia, e as leis, que embora com teor generalista tratam da acessibilidade apenas em alguns artigos, mas se destacam com inovações ou por dedicarem dispositivos afins ao conteúdo do presente estudo, a exemplo do Uruguai e Peru.

**ACESSIBILIDADE DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA
COMPARAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DOS PAÍSES DO MERCOSUL**

TEMA	BRASIL – LEI 10.098/2000	ARGENTINA – LEI 24.314/1994	CHILE – LEI 19.284/1994	COLÔMBIA – LEI 361/1997	URUGUAI – LEI 16.095/1989	PERU – LEI 27050/1998
Princípios e Objeto da Lei	Art 1º Estabelecer normas gerais e critérios básicos para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pela supressão de barreiras e obstáculos nas vias, espaços públicos, mobiliário urbano, construção e reforma de edifícios, nos meios de transporte e de comunicação	Art 20 Estabelecer a prioridade da supressão de barreiras físicas nos âmbitos urbanos, arquitetônicos e de transporte que se realizem ou nos existentes, que remodelem ou substituam total ou parcialmente seus elementos constitutivos.	Art 1º estabelecer a forma e condições que permitam obter a plena integração das pessoas com incapacidade na sociedade, e velar pelo pleno exercício dos direitos que a Constituição e as leis reconhecem a todas as pessoas.	Os princípios que inspiram a presente lei se fundamentam nos artigos 13, 47, 54 e 68 da Constituição Nacional, que garantem os direitos fundamentais, econômicos, sociais e culturais das pessoas com limitação, para sua completa realização pessoal e sua total integração social e para as pessoas com limitações severas e profundas, a assistência e proteção necessárias.	Art. 1º estabelecer um sistema de proteção integral das pessoas incapacitadas, com atenção médica, educação, reabilitação física, psíquica, social, econômica, profissional e seguridade social, outorgando-lhes os benefícios, as prestações e os estímulos para neutralizar as desvantagens da incapacidade, dando-lhes oportunidade, mediante seu esforço, de desempenhar na comunidade um papel equivalente ao que exerce as demais pessoas.	Art. 1º Estabelecer o regime legal de proteção, de atenção de saúde, trabalho, educação, reabilitação, seguridade social e prevenção, para que a pessoa com incapacidade alcance seu desenvolvimento e integração social, econômica e cultural, previsto no art. 7 da Constituição Política do Estado
Pessoa Incapacitada		Lei 22431/1981 Art. 2º toda pessoa que padeça uma alteração funcional permanente ou prolongada, física ou mental, que em relação a sua idade e meio social implique desvantagens consideráveis para sua integração familiar, social educacional ou laboral.	Art. 3º é toda aquela que, por força de uma ou mais deficiências físicas, psíquicas e sensoriais, congênitas ou adquiridas, tem comprometida, pelo menos, um terço de sua capacidade educativa, laboral ou de integração social.		Art 2º é toda aquela que padeça uma alteração funcional permanente ou prolongada, física ou mental, que em relação a sua idade e meio social implique desvantagens consideráveis para sua integração familiar, social, educacional ou laboral.	Art. 2º é a que tem uma ou mais deficiências, com a perda significativa de uma ou mais funções físicas, mentais ou sensoriais, que diminua ou elimine a capacidade de realizar atividade dentro dos índices normais, limitando sua participação equitativa na sociedade.
Pessoa deficiente	Art. 2º A que temporária ou					

TEMA	BRASIL – LEI 10.098/2000	ARGENTINA – LEI 24.314/1994	CHILE – LEI 19.284/1994	COLÔMBIA – LEI 361/1997	URUGUAI – LEI 16.095/1989	PERU – LEI 27050/1998
	permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.					
Conceito de acessibilidade	Art. 2º Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.	Art. 20 possibilidade de usufruir das condições adequadas de segurança e autonomia, como condição primordial para o desenvolvimento das atividades do cotidiano, sem restrições derivadas do ambiente físico urbano, arquitetônico ou de transporte, para sua integração.		Art. 44. é a condição que permite em qualquer espaço ou ambiente interior ou exterior, o deslocamento fácil e seguro da população em geral, e o uso de forma confiável e segura dos serviços instalados nestes ambientes.		
Elementos da urbanização	Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis.				Art. 50. A construção, ampliação e reforma dos edifícios de propriedade pública ou privada, destinados ao público, assim como as ações de planejar e urbanizar as vias públicas, parques e jardins, efetuar-se-ão de forma a torná-los acessíveis e utilizáveis pelos incapacitados.	
	Art 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão	Art 20. c) Os parques, jardins, praças e espaços livres deverão observar em seus itinerários de pedestres as normas estabelecidas no item “a”;		Art. 48. Parágrafo. as vias públicas, os parques e jardins deverão ser utilizáveis por todos os usuários da presente lei. Para isto, as diferentes entidades	Art. 53. As instalações, edifícios, ruas, parques e jardins existentes, cuja vida útil seja ainda considerável, serão adaptados gradualmente, de acordo com a ordem de	

TEMA	BRASIL – LEI 10.098/2000	ARGENTINA – LEI 24.314/1994	CHILE – LEI 19.284/1994	COLÔMBIA – LEI 361/1997	URUGUAI – LEI 16.095/1989	PERU – LEI 27050/1998
	ser adaptados.			estatais deverão incluir em seus orçamentos, as receitas necessárias para financiar as adaptações dos imóveis de sua propriedade.	prioridades que a regulamentação determine.	
	Art 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, inclusive os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.	Art 20. a) Os itinerários de pedestres deverão ter uma largura mínima que permita a passagem de duas pessoas, uma delas em cadeira de rodas. Os pisos serão antiderrapantes, sem ressalto nem aberturas que provoquem o tropeço de pessoas com bengala ou cadeira de rodas. Os desníveis de todo tipo terão um desenho e grau de inclinação que permita sua utilização segura por pessoas com mobilidade reduzida; b) as escadas terão corrimão e degraus com dimensões que facilitem seu uso por pessoas com mobilidade reduzida. As rampas terão as características do item “a” para os desníveis;				
	Art. 6º Os banheiros existentes de uso público ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser	Art. 20. c) Os banheiros públicos deverão ser acessíveis e utilizáveis por pessoas de mobilidade reduzida;				

TEMA	BRASIL – LEI 10.098/2000	ARGENTINA – LEI 24.314/1994	CHILE – LEI 19.284/1994	COLÔMBIA – LEI 361/1997	URUGUAI – LEI 16.095/1989	PERU – LEI 27050/1998
	acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam as normas técnicas da ABNT.					
Mobiliário urbano	Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização quando instalados em itinerários de pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, podendo ser usados com a máxima comodidade.	Art. 20. e) os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação e qualquer outro elemento vertical de sinalização ou de mobiliário urbano se disporão de forma que não constituam obstáculos para os deficientes visuais e para as pessoas que se deslocam em cadeiras de rodas;				
Sinalização sonora nas vias	Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.			Art. 62. Nas principais ruas e avenidas dos distritos e municípios onde haja semáforo, as autoridades correspondentes deverão instalar sinais sonoros que permitam a circulação segura das pessoas com limitação visual.		

TEMA	BRASIL – LEI 10.098/2000	ARGENTINA – LEI 24.314/1994	CHILE – LEI 19.284/1994	COLÔMBIA – LEI 361/1997	URUGUAI – LEI 16.095/1989	PERU – LEI 27050/1998
	Art 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.					
Desenho das Cidades Eliminação barreiras arquitetônicas	Art. 20. O poder público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas. Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.			Art. 44. Parágrafo. Em todas as faculdades de arquitetura, engenharia e desenho se criarão oficinas para os futuros profissionais de arquitetura, os quais serão avaliados e qualificados com o objetivo primordial de fomentar a cultura da eliminação da barreiras e limitações da construção.	Art. 51. As Intendências Municipais deverão incluir em seus respectivos Planos reguladores ou de Desenvolvimento Urbano, as disposições necessárias, com o objetivo de adaptar as vias públicas, parques, jardins e edifícios às normas aprovadas de caráter geral.	Art. 43. Adequação progressiva do desenho urbano das cidades. O Ministério da Habitação, Construção e saneamento e as Municipalidades coordenarão a adequação progressiva do desenho urbano das cidades, adaptando-as e dotando-as dos elementos técnicos modernos para o uso e fácil deslocamento das pessoas com incapacidade, em cumprimento à Resolução Ministerial n° 069-2001-MTC-15.04.
Acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo	Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas para torná-los acessíveis, observando-se,	Art 21. a) deverão observar em geral a acessibilidade e possibilidade de uso em todas suas partes por pessoas de mobilidade reduzida; e em particular a existência de estacionamentos reservados e	Art. 21. As novas construções, ampliações, instalações, sejam estas telefônicas, elétricas ou outras reformas de edifícios de propriedade pública ou privada,	Art. 47. A construção, ampliação e reforma dos edifícios abertos ao público e especialmente das instalações relativas à saúde deverão ser acessíveis. O Governo ditará as normas	Art. 49. As instituições que governam os espaços e edifícios de caráter público, assim como outros organismos que podem prestar assessoramento técnico na matéria, ocupar-se-	Art. 44. Dotação de áreas e acesso a instalações públicas e privadas. 44.1. Toda infra-estrutura de uso comunitário, público e privado, que se construa após a promulgação da

TEMA	BRASIL – LEI 10.098/2000	ARGENTINA – LEI 24.314/1994	CHILE – LEI 19.284/1994	COLÔMBIA – LEI 361/1997	URUGUAI – LEI 16.095/1989	PERU – LEI 27050/1998
	<p>no mínimo:</p> <p>I – reserva de vagas de estacionamento sinalizadas próximas aos acessos de pedestres;</p> <p>II – pelo menos um dos acessos à edificação livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade;</p> <p>III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá ser acessível;</p> <p>IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, com equipamentos e acessórios utilizáveis por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.</p>	<p>sinalizados para veículos que transportem ditas pessoas, próximos dos acessos de pedestres; pelo menos um acesso ao interior do edifício sem barreiras arquitetônicas; espaços de circulação horizontal que permitam o deslocamento e manobra de ditas pessoas, como também comunicação vertical acessível e utilizável por elas, mediante elementos construtivos ou mecânicos; e serviços sanitários adaptados.</p>	<p>destinados a uso público, assim como também as vias públicas e de acesso a meios de transporte público, parques, jardins e praças, deverão ser acessíveis e utilizáveis sem dificuldade por pessoas que se desloquem em cadeiras de rodas. Os organismos competentes modificarão as normas de urbanismo e construção vigentes, de modo a orientar os projetos, o procedimento de autorização e de fiscalização; as sanções pelo não cumprimento e o prazo e prioridades para a adequação das edificações existentes.</p>	<p>técnicas pertinentes, com o mínimo de barreiras arquitetônicas permitidos nos projetos, como também os procedimentos de inspeção e as sanções pelo seu descumprimento. As edificações existentes se adaptarão de maneira progressiva.</p>	<p>ão coordenadamente de formular um corpo de regulamentações que permita ir incorporando elementos e disposições que sejam úteis para o desenvolvimento autônomo do incapacitado.</p> <p>Art. 50. A construção, ampliação e reforma dos edifícios de propriedade pública ou privada, destinados ao uso público, assim como o planejamento e urbanização das vias públicas, parques e jardins de iguais características efetuar-se-ão de forma a torná-los acessíveis e utilizáveis pelos incapacitados.</p> <p>Art. 52. Os organismos públicos vinculados à construção ou cujos escritórios técnicos elaborem projetos arquitetônicos deverão igualmente cumprir com as normas.</p>	<p>presente Lei, deverá estar dotada de acesso, ambientes, corredores de circulação e instalações adequadas para pessoas com incapacidade.</p>
	<p>Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para usuários de cadeira de rodas,</p>	<p>Art. 21. a) Os edifícios destinados a espetáculos deverão ter zonas reservadas, sinalizadas e adaptadas ao uso por pessoas com cadeira de rodas.</p>		<p>Art. 56. Todos os locais de cultura e lazer abertos ao público, como teatro e cinema, deverão dispor de espaços localizados no começo e ao fim de cada fila</p>		<p>Art. 44. Dotação de áreas de acesso às instalações públicas e privadas.</p> <p>44.2 Os proprietários e administradores de estabelecimentos, locais e</p>

TEMA	BRASIL – LEI 10.098/2000	ARGENTINA – LEI 24.314/1994	CHILE – LEI 19.284/1994	COLÔMBIA – LEI 361/1997	URUGUAI – LEI 16.095/1989	PERU – LEI 27050/1998
	e de lugares para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT.			central, para pessoas em cadeira de rodas, com área de uma cadeira, sem que se ocupem dois espaços contíguos na mesma fila. A reserva será de 2% da capacidade total. Percentagem similar se aplicará nos vestiários dos centros de lazer, para as pessoas em cadeira de rodas. Estas e as demais instalações deverão ter pelo menos um local acessível para as pessoas em cadeira de rodas.		cenários onde se realizem atividades e/ou espetáculos públicos, assim como os seus organizadores têm a obrigação de prover para cada evento, sinalização pertinente de acesso, áreas e ambientes para o deslocamento de pessoas com incapacidade.
Identificação dos edifícios acessíveis		Art. 21. a) Os edifícios com plenas condições de acessibilidade ostentarão em seu exterior um símbolo indicativo de tal fato. As áreas sem acesso de público ou as correspondentes a edifícios industriais e comerciais terão os graus de adaptação necessários para permitir o emprego de pessoas com mobilidade reduzida.				
Acessibilidade nos edifícios de uso privado	Art. 13. Aqueles em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo ao	Art. 21. b) Os edifícios de habitação coletiva com elevador deverão contar com um itinerário acessível para as		Art. 52. O disposto neste título e em suas disposições regulamentares será obrigatório para as	Art. 55. Em todos os projetos de moradias, programar-se-ão ambientes cujo desenho arquitetônico seja adequado	

TEMA	BRASIL – LEI 10.098/2000	ARGENTINA – LEI 24.314/1994	CHILE – LEI 19.284/1994	COLÔMBIA – LEI 361/1997	URUGUAI – LEI 16.095/1989	PERU – LEI 27050/1998
	<p>seguinte:</p> <p>I – percurso acessível entre as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;</p> <p>II – percurso acessível entre a edificação e a via pública, às edificações e aos serviços anexos em comum e aos edifícios vizinhos;</p> <p>III – elevador com porta e cabine acessíveis.</p>	<p>pessoas com mobilidade reduzida, que una a edificação com a via pública e com as dependências de uso comum. Mesmo assim, deverão observar em seu desenho, construção ou reforma, a adaptabilidade às pessoas com mobilidade reduzida, nos termos que estabeleça a regulamentação.</p> <p>Em matéria de desenho, construção ou reforma de habitações individuais, os códigos de edificação devem observar as disposições da presente lei e de sua regulamentação.</p> <p>As habitações coletivas existentes na data de sanção da presente lei, devem desenvolver condições de adaptabilidade e praticabilidade nos graus e prazos que estabeleça a regulamentação.</p>		<p>edificações e instalações particulares, abertas ao público, que disporão de quatro anos, contados da data de vigência da lei, para realizar as adequações correspondentes. O Governo nacional regulamentará as sanções, pecuniária e institucional, para os particulares que não cumprirem a lei nesse prazo.</p>	<p>para facilitar o acesso e o total desenvolvimento dos incapacitados e sua integração ao núcleo em que habitem.</p>	
Elevador	<p>Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados a</p>					

TEMA	BRASIL – LEI 10.098/2000	ARGENTINA – LEI 24.314/1994	CHILE – LEI 19.284/1994	COLÔMBIA – LEI 361/1997	URUGUAI – LEI 16.095/1989	PERU – LEI 27050/1998
	instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum atender aos requisitos de acessibilidade.					
Licenças de Construção das Municipalidades				Art. 50. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e em concordância com as normas que regulam os assuntos relativos à elaboração, projeção e desenho básicos de construção, o Governo Nacional expedirá as disposições que estabeleçam as condições mínimas para os edifícios de qualquer categoria, com o fim de permitir a acessibilidade das pessoas com qualquer tipo de limitação. A autoridade competente se absterá de outorgar a permissão correspondente para aqueles projetos de construção que não	Art. 2º Em toda obra nova ou de remodelação de edifícios de moradia, a aprovação dos planos requer imprescindivelmente a inclusão das normas estabelecidas no art. 21, item b, sua regulamentação e as respectivas disposições municipais na matéria.	44.5. As Municipalidades no uso de suas facultades deverão ter em conta o cumprimento do disposto na presente norma para a outorga das licenças de construção.

TEMA	BRASIL – LEI 10.098/2000	ARGENTINA – LEI 24.314/1994	CHILE – LEI 19.284/1994	COLÔMBIA – LEI 361/1997	URUGUAI – LEI 16.095/1989	PERU – LEI 27050/1998
				cumpram com o disposto neste artigo.		
Habitação	Art. 15. O Órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentará a reserva de percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida.			Art. 49. No mínimo 10% dos projetos elaborados pelo Governo para a construção de moradia de interesse social serão adaptadas, para garantir o desenvolvimento normal de suas atividades motrizes e sua integração no núcleo em que habitem. O mesmo vale para os projetos de moradia de qualquer outra classe que se construam ou promovam por entidades oficiais ou privadas. O Governo regulamentará este artigo e em especial para garantir a instalação de elevadores com capacidade para ao menos uma pessoa em sua cadeira de rodas. Parágrafo. No caso de conjunto de edifícios e instalações que formem um complexo arquitetônico, o projeto e a construção deverão prover acessibilidade para cada imóvel e instalações		

TEMA	BRASIL – LEI 10.098/2000	ARGENTINA – LEI 24.314/1994	CHILE – LEI 19.284/1994	COLÔMBIA – LEI 361/1997	URUGUAI – LEI 16.095/1989	PERU – LEI 27050/1998
				complementares.		
Financiamento de adaptação nas moradias				Art. 51. Entende-se por “Reabilitação de Moradias”, as reformas e reparações que as pessoas com limitação tenham de realizar em sua moradia habitual e permanente. O Governo Nacional ditará as normas mediante as quais se regulem linhas de crédito especiais, assim como as condições para a concessão de subsídios para tal reabilitação.	Art. 54. Os Entes Públicos competentes definirão as exigências para a dotação de financiamento para a adaptação de imóveis.	
Acessibilidade nos veículos de transporte coletivo	Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.	Art 22. Entenda-se por barreiras nos transportes, aquelas existentes no acesso e utilização dos meios de transporte público terrestres, aéreos e aquáticos, de curta, média e longa distância, e aquelas que dificultem o uso de meios próprios de transporte pelas pessoas com mobilidade reduzida; cuja supressão se dará pela observação dos seguintes critérios: As empresas de transportes deverão incorporar gradualmente, em prazos e	Art. 24. Para facilitar o deslocamento e segurança das pessoas com deficiência, os organismos competentes do Estado, a nível nacional, regional, provincial e comunal, e as Municipalidades, adotarão as medidas técnicas condizentes à adaptação dos meios de transporte de passageiros. O Ministério dos Transportes e Telecomunicações	Art. 55. Em todo complexo viário e/ou meio de transporte coletivo, incluídos as passarelas, túneis ou estações, dever-se-á facilitar a circulação das pessoas com limitação, planejando e instalando rampas ou elevadores com piso de material antiderrapante e sinalização. Art. 61. Em até cinco anos, contados a partir da vigência desta lei, o Governo nacional ditará as normas necessárias para garantir a	Art. 56. Outorgar-se-ão facilidades às empresas privadas para que adotem as medidas técnicas necessárias para a adaptação progressiva de unidades de transporte coletivo, com o objetivo de permitir a mobilidade das pessoas incapacitadas.	

TEMA	BRASIL – LEI 10.098/2000	ARGENTINA – LEI 24.314/1994	CHILE – LEI 19.284/1994	COLÔMBIA – LEI 361/1997	URUGUAI – LEI 16.095/1989	PERU – LEI 27050/1998
		proporções que estabeleça a regulamentação, unidades especialmente adaptadas para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida. a) Terminais de transportes: contemplarão, em toda sua extensão, um itinerário de pedestres conforme determina o art. 20,a; As bordas das plataformas terão piso tátil e antiderrapante; passagem alternativa às catracas; sistema de som por autofalantes; e serviços de sanitários adaptados. Nos aeroportos serão previstos sistemas mecânicos de subida e descida de passageiros com mobilidade reduzida, no caso que não haja métodos alternativos;	apontará ditas medidas e os sistemas de sinalização, estabelecendo a fiscalização, as sanções procedentes pelo não cumprimento e o prazo e prioridades de sua implantação.	adaptação progressiva do transporte público, escolar e laboral, qualquer que seja a natureza das pessoas ou entidades que prestem ditos serviços.		
Gratuidade	Lei nº 8.899/2004 Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.	Art. 22. As empresas de transporte terrestre submetidas ao controle de autoridade nacional deverão transportar gratuitamente as pessoas com mobilidade reduzida no trajeto casa-escola e ou estabelecimento de saúde. A regulamentação deverá			Art. 56. Todas as empresas de transporte coletivo nacional terrestre de passageiros estão obrigadas a transportar gratuitamente às pessoas incapacitadas nas condições estabelecidas pela regulamentação.	

TEMA	BRASIL – LEI 10.098/2000	ARGENTINA – LEI 24.314/1994	CHILE – LEI 19.284/1994	COLÔMBIA – LEI 361/1997	URUGUAI – LEI 16.095/1989	PERU – LEI 27050/1998
		estabelecer as comodidades que devem ser asseguradas a elas, as características dos passes que deverão exibir e as sanções aplicáveis aos transportadores em caso de inobservância desta norma. A franquia será extensiva a um acompanhante em caso de necessidade documentada.				
Reserva de assentos	Lei nº 10.048/2000 Art. 3º As empresas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.	Art. 22. a) Veículos de transporte coletivo: terão dois assentos reservados, sinalizados e próximos à porta. Os veículos terão piso antiderrapante e espaço para colocação de bengalas, muletas, cadeira de rodas e outros elementos de utilização por tais pessoas. Nos transportes aéreos devem-se destinar os assentos próximos aos acessos para passageiros com mobilidade reduzida.	Art. 23. Todos os meios de transporte público de passageiros, à exceção dos veículos de aluguel assegurarão, pelo menos, um assento para cada dez, sinalizado e de fácil acesso para os incapacitados.			Art. 45. Reserva de assentos preferenciais nos veículos públicos O CONADIS (Conselho Nacional de Integração da Pessoa com Incapacidade) coordenará com o Ministério dos Transportes, Comunicação e Construção e com as Municipalidades a reserva de assentos preferenciais próximos e acessíveis para o uso de pessoas com incapacidade.
Reserva de vagas de estacionamento	Art. 7º Em todos os estacionamentos públicos deverão ser reservadas vagas próximas aos acessos de pedestres (2% do total ou no mínimo uma)	Art. 20. d) os estacionamentos terão zonas reservadas e sinalizadas próximas aos acessos de pedestres;	Art. 25. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, públicos ou privados; os de espetáculos artísticos,	Art. Todos os veículos conduzidos por uma pessoa com limitação e os veículos de centros educativos especiais ou de reabilitação terão direito a estacionar nas	Art. 57. Outorgar-se-ão franquias de estacionamento aos veículos dos incapacitados, devidamente identificados.	Art 46. As Municipalidades disporão sobre a reserva de vagas em cada estacionamento público para veículos conduzidos ou que transportem pessoas com

TEMA	BRASIL – LEI 10.098/2000	ARGENTINA – LEI 24.314/1994	CHILE – LEI 19.284/1994	COLÔMBIA – LEI 361/1997	URUGUAI – LEI 16.095/1989	PERU – LEI 27050/1998
	devidamente sinalizadas		culturais ou esportivos e os edifícios destinados ao uso público, que disponham de estacionamentos, reservarão um número suficiente de vagas para o uso das pessoas com incapacidade. Cabe a cada municipalidade velar pelo cumprimento desta obrigação.	vagas de estacionamento demarcadas com o símbolo internacional de acesso. Art. 62. Todos os locais abertos ao público como centros comerciais, novas urbanizações e unidades residenciais, deverão dispor de acesso e de vagas de estacionamento com o símbolo internacional de acesso, em número, de pelo menos, 2% do total.		incapacidade. O CONADIS supervisionará o cumprimento desta disposição e fixará segundo o Regulamento da presente lei as multas aos infratores.
Monumentos Históricos	Art. 25. As disposições dessa Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.					Art. 44. Dotação de áreas de acesso a instalações públicas e privadas. 44.4. No caso dos Monumentos Históricos considerados Patrimônio Nacional, se deverá contar com a autorização previa do Instituto Nacional de Cultura, para prover acesso, ambientes e sinalizações para o deslocamento e uso de pessoas com incapacidade.

5. ANÁLISE DOS TÓPICOS DESTACADOS DA COMPARAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE ACESSIBILIDADE

O critério de destaque dos tópicos assinalados neste item é o da inexistência do tema na norma brasileira de acessibilidade, Lei nº 10.098/00. No entanto, o exame apurado de cada tópico demanda consulta ao Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que além de regulamentá-la, disciplina ainda a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a qual: *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.*

Para o objetivo de ação legislativa, impõe-se também a pesquisa de projetos de lei afins em tramitação no Congresso Nacional, que dispõem sobre os assuntos em pauta. Desse modo, chegamos ao Projeto de Lei nº 7.699, de 2006, do Senador Paulo Paim, que *Institui o Estatuto do Portador de Deficiência e dá outras Providências*, o qual incorporou em seu texto a redação da Lei nº 10.098/00 e do Decreto nº 5.296/04. Capitaneando um conjunto de setenta e sete propostas relativas ao deficiente, o PL do Senado Federal está, desde 21 de dezembro de 2006, aguardando sua inclusão na Ordem do Dia, para apreciação no Plenário desta Casa Revisora.

Como resultado da comparação efetuada entre as leis dos seis países escolhidos, temos:

- Interferência na formação dos profissionais de arquitetura, engenharia e desenho para fomentar a acessibilidade nas cidades (lei da Colômbia).

A Lei nº 10.098/00, do Brasil, não explicita nenhum comando com esse teor. No entanto, o assunto é objeto dos §§ 1º e 2º do art. 10 do Decreto nº 5.296/04, aos quais corresponde o § 1º do art. 110 do PL nº 7.699/06.

- Controle das Administrações Municipais sobre adaptabilidade; Licenças de Construção (leis do Uruguai e do Peru).

Inexiste na norma brasileira, Lei nº 10.098/00, dispositivo sobre o papel dos Municípios no controle da adaptabilidade das cidades dentro da competência local de normalização e gerenciamento do parcelamento, uso e ocupação do solo, outorga dos alvarás de construção e de funcionamento e do “habite-se”. Esses quesitos são objeto de vários dispositivos do Decreto nº 5.296/04: art. 10, §§ 2º e 3º do art. 11, art. 13 e art. 14, aos quais correspondem os arts. 104, 105 e 106 do PL nº 7.699/06.

- Identificação de edifícios totalmente adaptados, mediante a aposição externa de símbolo indicativo (lei da Argentina).

Embora não conste da Lei nº 10.098/00, o tema encontra-se no § 3º do art. 11 do Decreto nº 5.296/04, que a regulamenta. Tal procedimento também se acha previsto para o sistema de transporte, por meio do parágrafo único do art. 136. No PL nº 7.699/06, o assunto é tratado no § 5º do art. 104 e no parágrafo único do art. 132.

- Financiamento de adaptação nas moradias existentes (leis da Colômbia e do Uruguai).

Esse quesito refere-se à criação de uma linha de crédito especial para financiar a adaptação de imóveis convencionais para abrigar adequadamente o deficiente. Como vítimas de acidentes ou da violência, muitas pessoas sem condições econômicas suficientes vêm-se diante de nova realidade, ao tornarem-se deficientes, o que lhes demandam inúmeras adaptações, inclusive a do ambiente físico de suas residências. Sob a pressão do ônus adicional no orçamento doméstico do deslocamento, tratamento, medicação e aparelhos, cadeira de rodas, próteses ou similar, ficam impedidas de realizar as adaptações básicas dentro da sua própria casa, que lhes garantam o mínimo de independência e qualidade de vida. A criação de uma linha de financiamento especial com tal objetivo, certamente ser-lhes-ia de grande ajuda.

6. CONCLUSÃO

A comparação legislativa relativa à acessibilidade dos países do MERCOSUL apresentou a dificuldade inicial das diferenças de grau de conteúdo das normas, o que *de per se* pode gerar questionamentos sobre a coerência do estudo.

O trabalho foi realizado a partir da Lei nº 10.098/2000, norma brasileira específica sobre acessibilidade, sua correspondente argentina, Lei nº 24.314/1994, e as leis de caráter geral dos outros países, que dispõem sobre a integração social da pessoa portadora de incapacidade.

Afora a diferença evidenciada, há ainda aquelas referentes à amplitude e profundidade de tratamento dos assuntos enfocados, mesmo entre as normas de temas equivalentes, o que pressupõe a consideração da estrutura jurídica própria de cada nação.



Assim, em alguns quesitos, a lei argentina alcança o nível brasileiro da regulação, ou seja, o decreto. Por sua vez, o decreto de regulamentação da norma daquele país nivela-se às normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Consideradas todas essas peculiaridades, a comparação pretendida mostrou o grau de desenvoltura da lei brasileira, que dispõe de forma abrangente sobre acessibilidade.

Dos itens sublinhados por meio da comparação, apenas um não está contemplado na lei referida, nem em sua regulamentação, o Decreto nº 5.296/2004. Trata-se do financiamento de reforma para adaptação de imóvel residencial do deficiente, sobre o qual caberia uma ação legislativa na forma de projeto de lei ou de medida de plenário ao PL nº 7.699/06, do Senador Paulo Paim, *que instituiu o Estatuto do Portador de Deficiência e dá outras providências*, quando de sua designação para a Ordem do Dia, nesta Casa Revisora.

BIBLIOGRAFIA

ARGENTINA. Ley nº 24.314. Accesibilidad de Personas con Movilidad Reducida, Modificación de la Ley nº 22.431. Disponível em: <http://cndisc.gov.ar/doc_publicar/legales/acc.htm>. Acesso em 27 mar. 2008.

ARGENTINA. Ley 22431, Sistema de protección integral de las personas discapacitadas. Disponível em: <http://www.asdemar.org.ar/ley_24314.htm>. Acesso em 14 out. 2008.

BOLÍVIA. Ley nº 1678 De la Persona Con Discapacidad, del 15 de diciembre de 1995. Disponível em: <<http://paidos.rediris.es/genysi/recursos/doc/leyes/LeyBolivia.htm>>. Acesso em 21 set. 2008.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.699, de 2006. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em 22 out. 2008.

CHILE. Ley 19.284, Establece normas para la Plena Integración Social de Personas con Discapaciad. Disponível em: <<http://www.rsc-chile.cl/legislacion/Ley%2019284%20de%20Integraci%F3n%20Social%20de%20las%20Personas%20con%20Discapacidad.pdf>>. Acesso em 27 mar. 2008.

COLÔMBIA. Ley 361 de 1997 (febrero7) Por la cual se establecen mecanismos de integración social de las personas con limitación y se dictan otras disposiciones. Disponível em: <http://www.secretariasenado.gov.co/leyes/L0361_97.HTM> Acesso em 1º out. 2008.



COLÔMBIA. Ley 1145 de 2007 (julio 10) por medio de La cual se organiza el Sistema Nacional de Discapacitados y se dictan otras disposiciones. Disponível em: <<http://www.secretariassenado.gov.co/leyes/L1145007.HTM>> Acesso em 1º out. 2008.

EQUADOR. Ley Sobre Discapacidades. RO. n° 301 / Sexta, 6 de abril de 2001. Disponível em: <<http://www.dlh.lahora.com.ec/paginas/judicial/PAGINAS/Ldiscapacidades.htm>>. Acesso em 28 out. 2008.

EQUADOR. Codificación de la Ley Vigente sobre Discapacidades en el Ecuador. Viernes 6 de Abril de 2001. Disponível em: <<http://www.discapacidadesecuador.org/portal/images/stories/File/LEY%20VIGENTE.pdf>>. Acesso em 28 out. 2008.

LIMA, Niusarete Margarida de (comp.). Legislação federal básica na área da pessoa portadora de deficiência.

Brasília: Secretaria especial dos Direitos Humanos, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2007. págs. 66, 86-89, 224-237.

PARAGUAI. Ley n° 780/79, Que Crea el Instituto Nacional de Protección a Personas Excepcionales – INPRO. Disponível em: <http://leyes.com.py/todas_disposiciones/anteriores_al_80/leyes/ley_780_79.php> Acesso em 14 out. 2008.

PARAGUAI. Ley n° 122/90, Que Establece Derechos y Privilegios Para Los Impedidos. Disponível em: <<http://www.congreso.gov.py/senadores/archivos/leyes/2184ley%20122.doc>> Acesso em 14 out. 2008.

PERU. Ley General de la Persona con Discapacidad, Ley n° 27050. Disponível em: <<http://congreso.gob.pe/comisiones/2002/discapacidad/documentos/Ley27050.pdf>> Acesso em 27 de mar. 2008.

URUGUAI. Ley n° 16.095, Personas Discapacitadas, Se Establece um Sistema de Protección Integral. Disponível em <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/ AccesoTextoLey.asp?Ley=16095&Anchor=>>. Acesso em 17 set. 2008.

VENEZUELA, Ley Para La Integración de Las Personas Incapacitadas. Gaceta oficial n° 4.623 Extraordinario de fecha de 3 de septiembre de 1993. Disponível em: <<http://www.mintra.gov.ve/leagal/leyesordinarias/lpersonasincapacitadas>> Acesso em 9 out. 2008.

